



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 125/2023-GAG

Brasília, 07 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente proposta de minuta de Decreto Legislativo, que homologa os Convênios ICMS nº 26/2021 e nº 104/2021.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos nº 31/2023 - SEFAZ/GAB (113908507) da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WELLINGTON LUIZ
Presidente
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 07/06/2023, às 19:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=114757318)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=114757318)
verificador= **114757318** código CRC= **0C0F0D14**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00028985/2021-21

Doc. SEI/GDF 114757318



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa os Convênios ICMS nº
26/2021 e nº 104/2021.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - Convênio ICMS nº 26, de 12 de março de 2021, que prorroga e altera o Convênio ICMS 100/1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e dá outras providências; e

II - Convênio ICMS nº 104, de 12 de março de 2021, que altera o Convênio ICMS 100/1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 31/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 29 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto (113908363), que homologa os seguintes Convênios ICMS aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

a) Convênio ICMS nº 26/21, de 12 de março de 2021, que prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, em relação às cláusulas primeira a quinta; e

b) Convênio ICMS nº 104/21, de 12 de março de 2021, que altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

2. A proposição em tela tem por finalidade promover alterações no Convênio ICMS 100/97, o qual reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.

3. Cabe destacar que a pretendida implementação das alterações, na legislação distrital, permitirá a aplicação, no Distrito Federal, das normas autorizadas às demais Unidades da Federação.

4. Para mais, registro que a proposta em tela não se amolda à exigência do art. 1º da Lei nº 5.422/14, uma vez que, ao se considerar o saldo, não se pôde concluir pelo aumento da renúncia de Receita.

5. Especificamente ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre informar que a desoneração relativa ao Convênio ICMS nº 100/97 consta das leis orçamentárias elaboradas para o corrente exercício.

6. Assim, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF; e na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta.

Respeitosamente,

Atenciosamente,

MARCELO RIBEIRO ALVIM

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal Substituto ^[1]

[1] [Decreto nº 41.474, de 13 de novembro de 2020](#)

Art. 1º O Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Parágrafo único. Todas as Secretarias terão em sua estrutura o Secretário Adjunto, na Controladoria-Geral do Distrito Federal haverá o Controlador-Geral Adjunto, na Consultoria Jurídica do Distrito Federal haverá o Consultor Jurídico Executivo, na Casa Civil o Secretário Executivo e no Gabinete do Governador o Chefe Executivo, cuja atribuição será substituir o Secretário, o Controlador-Geral, o Consultor Jurídico, o Chefe da Casa Civil e o Chefe de Gabinete do Governador, nas suas ausências ou impedimentos, bem como exercer outras atribuições definidas pelo responsável pelo órgão, que ocupará o cargo de natureza política CNP-3.” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/06/2023, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **113908507** código CRC= **65383832**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF

3313-8338/8015/8043

00040-00028985/2021-21

Doc. SEI/GDF 113908507



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Acompanhamento Econômico

Coordenação de Prospeção Econômico-Fiscal

Despacho - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Senhor Subsecretário de Acompanhamento Econômico,

Trata o presente processo da implementação na legislação do Distrito Federal dos seguintes convênios ICMS:

a) Convênio ICMS nº 26/21, de 12 de março de 2021 (doc. 90674427), que "prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.", publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021. A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 26/21 pelo Ato Declaratório 6/21 foi publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2021.

b) Convênio ICMS nº 104/21, de 12 de março de 2021 (doc. 67781648), que "altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências", publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021. A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 104/21 pelo Ato Declaratório 16/21 foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2021.

A Secretaria Executiva de Fazenda - SEF manifestou-se, por meio dos Despachos SEF 70100134 e 70385180, pela conveniência e oportunidade da mencionada implementação dos referidos Convênio ICMS.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

Estudo da Gerência de Modelagem e Processos Especiais desta Subsecretária, doc. 91632303, encaminhado pelo Despacho 91633344 e confirmado pelo Despacho 113036864, foi no sentido de que há situações em que há aumento da renúncia de receita (operações internas) e em outras, diminuição (operações interestaduais e de importações). Todavia, de acordo com os cálculos elaborados, no caso específico do Distrito Federal, no saldo, a renúncia de receita deve diminuir.

A manifestação da Coordenação de Tributação/SUREC/SEF, por meio do Despacho NUCON 105332217, foi no sentido de que, apesar de **no saldo, não apresentar aumento de renúncia de receita**, devem os Convênios ICMS nº 26/21 e nº 104/21 ser homologado, uma vez que há situações em que aumenta a renúncia de receita e em outros diminui.

Sendo assim, apresentamos proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa, doc. 113026707. No caso do Convênio ICMS nº 26/2021, excluimos a cláusula sexta, que apenas prorroga o convênio, uma vez que a mesma já foi homologada pelo Decreto Legislativo nº 2.313/2021.

Não cabe ao caso a exigência do art. 1º da Lei nº 5.422/14, uma vez que, no saldo, não há aumento de renúncia de receita.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou nos autos que a desoneração relativa ao Convênio ICMS nº 100/97 consta das leis orçamentárias, conforme doc. 113349072.

Segue sugestão de exposição de motivos para apresentar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa:

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunicamos a publicação e ratificação pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ dos seguintes Convênios ICMS:

a) Convênio ICMS nº 26/21, de 12 de março de 2021 (doc. 90674427), que "prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.", publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021. A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 26/21 pelo Ato Declaratório 6/21 foi publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2021.

b) Convênio ICMS nº 104/21, de 12 de março de 2021 (doc. 67781648), que "altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências", publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021. A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 104/21 pelo Ato Declaratório 16/21 foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2021.

A Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEFAZ manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal.

Por veicularem benefícios fiscais, a homologação pelo Poder Legislativo dos convênios ICMS é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

Trata-se de alterações do Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, importante convênio para a agropecuária. A implementação das alterações na legislação do Distrito Federal permitirá aplicação das mesmas normas ao DF também autorizadas às demais Unidades da Federação.

Não cabe ao caso a exigência do art. 1º da Lei nº 5.422/14, uma vez que, no saldo, não há aumento de renúncia de receita, de acordo com estudo da Gerência de Modelagem e Processos Especiais desta Subsecretaria de Acompanhamento Econômico.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou nos autos que a desoneração relativa ao Convênio ICMS nº 100/97 consta das leis orçamentárias.

Diante do exposto, apresentamos proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa. No caso do Convênio ICMS nº 26/2021, foi excluída a cláusula sexta, que apenas prorroga o convênio, uma vez que a mesma já foi homologada pelo Decreto Legislativo nº 2.313/2021.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda"

Respeitosamente,

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

De acordo. À Secretaria Executiva de Fazenda, para análise da proposta de homologação dos Convênios ICMS 26 e 104/2021 a ser encaminhada à Câmara Legislativa, doc. 113026707. Com relação ao impacto das cláusulas dos respectivos convênios que reduzem a renúncia de receita, sugerimos que a AJL examine os efeitos da data de vigência em face do princípio da anterioridade.

Anderson Borges Roepke

Subsecretário de Acompanhamento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER CAETANO SOARES - Matr.0046234-9, Coordenador(a) de Prospecção Econômico-Fiscal**, em 25/05/2023, às 08:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON BORGES ROEPKE - Matr.0109021-6, Subsecretário(a) de Acompanhamento Econômico**, em 25/05/2023, às 10:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **113571072** código CRC= **CE48E921**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - CEP 70.040-909 - DF

3312-8465

00040-00028985/2021-21

Doc. SEI/GDF 113571072



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho - SEFAZ/SEF

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Para: SEFAZ/GAB/AJL

Assunto: Implementação na legislação do Distrito Federal dos convênios ICMS nº 26/21 e Convênio ICMS nº 104/21

1. Tratam os autos, nesta fase, da implementação, na legislação do Distrito Federal, dos seguintes convênios ICMS:

a) Convênio ICMS nº 26/21, de 12 de março de 2021 (doc. 90674427), que *"prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências."*, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021. A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 26/21 pelo Ato Declaratório 6/21 foi publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2021.

b) Convênio ICMS nº 104/21, de 12 de março de 2021 (doc. 67781648), que *"altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências"*, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021. A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 104/21 pelo Ato Declaratório 16/21 foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2021.

2. Inicialmente, cabe destacar que essa Secretaria-Executiva de Fazenda já se manifestou, por meio dos Despachos nºs 70100134 e 70385180, pela conveniência e oportunidade da implementação dos supracitados Convênio ICMS.

3. Registre-se que a homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que se dá por meio de decreto legislativo, com força de lei, nos termos do que se reproduz abaixo:

(...)

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

(...)

4. Cabe ainda informar que a Gerência de Modelagem e Processos Especiais da Subsecretaria-Executiva de Acompanhamento Econômico, por intermédio do Relatório de Estimativa de Impacto (91632303), destacou que, em relação às alterações propostas para o Convênio ICMS 100/97, há situações em que há aumento da renúncia de receita (operações internas), mas, por outro lado, existem outras situações em que se evidencia a diminuição da renúncia (operações interestaduais e de importações), concluindo que, da comparação dos resultados, não se pode afirmar que a implementação dos referidos convênios traria impacto negativo para a arrecadação.
5. Outrossim, a Secretaria-Executiva de Acompanhamento Econômico, no bojo do doc. nº 113571072, suplementou que, de acordo com os cálculos elaborados, no caso específico do Distrito Federal, o saldo final da renúncia de receita deve diminuir.
6. Não obstante, a Coordenação de Tributação da Subsecretaria da Receita, por meio do Despacho - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUCON (105332217), ressaltou que, apesar do saldo não apresentar aumento de renúncia de receita, os Convênios ICMS nº 26/21 e nº 104/21 devem ser homologados, uma vez em que há situações nas quais se afere renúncia de receita, ainda que, em outras, identifique-se diminuição da mesma.
7. Nesse contexto, a Secretaria-Executiva de Acompanhamento Econômico - SUAE apresentou proposta de Decreto Legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa (113026707).
8. Ressalte-se que, no caso do Convênio ICMS nº 26/2021, foi excluída a cláusula sexta, que prorroga o convênio, uma vez que a mesma já foi homologada pelo Decreto Legislativo nº 2.313/2021.
9. Quanto aos aspectos econômicos e orçamentários da presente proposta, a SUAE, no bojo do documento nº 113571072, destacou que não se aplica ao caso em comento a exigência do art. 1º da Lei nº 5.422/14, uma vez que, ao se considerar o saldo, não haveria aumento de renúncia de receita.
10. Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou que a desoneração relativa ao Convênio ICMS nº 100/97 consta das leis orçamentárias, conforme doc. nº 113349072.
11. Por conseguinte, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estariam dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).
12. Ante o exposto, carreamos os autos a essa Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, para apreciação jurídica da minuta em comento, tendo em vista caber a essa unidade a palavra final, no âmbito desta Pasta, a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições de projeto de decreto, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), o qual "*dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal*".
13. Esclarecemos, por fim, que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes da análise a ser levada a efeito por essa AJL, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, cuja minuta acompanha este Despacho.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2023 - SEEC/GAB
Brasília-DF, de de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de decreto que homologa os seguintes Convênios ICMS aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

- a) Convênio ICMS nº 26/21, de 12 de março de 2021, que prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, em relação às cláusulas primeira a quinta.
- b) Convênio ICMS nº 104/21, de 12 de março de 2021, que altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

A proposição em tela tem por finalidade promover alterações no Convênio ICMS 100/97, o qual reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.

Cabe destacar que a pretendida implementação das alterações, na legislação distrital, permitirá a aplicação, no Distrito Federal, das normas autorizadas às demais Unidades da Federação.

Registre-se que a proposta em tela não se amolda à exigência do art. 1º da Lei nº 5.422/14, uma vez que, ao se considerar o saldo, não se pôde concluir pelo aumento da renúncia de Receita.

Já em relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a desoneração relativa ao Convênio ICMS nº 100/97 consta das leis orçamentárias elaboradas para o corrente exercício.

Assim, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF; e na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA - Matr.0033646-7, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 26/05/2023, às 18:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113662285** código CRC= **24D5E2A8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8338/8015/8437/8298

00040-00028985/2021-21

Doc. SEI/GDF 113662285



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 1139/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 29 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília-DF

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo (113908363).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Decreto Legislativo (113908363), que homologa os Convênios ICMS nº 21/2021 e nº 104/2021.
2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - I - Exposição de Motivos nº 31/2023 - SEFAZ/GAB (113908507) ;
 - II - Nota Jurídica nº 89/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (113653163); e
 - IV - Despacho SEFAZ/SEF (113662285);
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 89/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (113653163):

Relevante destacar, conforme exposto pelos setores técnicos que há situações em que há aumento da renúncia de receita (operações internas) e em outras, diminuição (operações interestaduais e de importações) e de acordo com os cálculos elaborados, no caso específico do Distrito Federal, no saldo, a renúncia de receita deve diminuir (91632303), porém apesar disso torna-se necessária a homologação dos respectivos Convênios (105332217).

E assim, a SUAE (113349072) apresenta um quadro que trata do impacto orçamentário-financeiro relativo ao Convênio ICMS 100/97 **constante da projeção da renúncia considerada na LOA/2023**, totalizando R\$ 16.440.696,00 (2023); R\$ 17.144.507,00 (2024) e R\$ 17.722.259 (2025).

Por outro lado, no que se refere ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar nº 101/2000](#) (LRF), a COAP informou nos autos que a desoneração relativa ao Convênio ICMS nº 100/97 consta das leis orçamentárias (113349072).

Desse modo, considerando que a desoneração relativa ao [Convênio ICMS 100/1997](#) já consta das leis orçamentárias, tornam-se dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

4. Além disso, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (113908724), a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a citada minuta de Decreto Legislativo (113908363), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar posterior deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Atenciosamente,

MARCELO RIBEIRO ALVIM

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal Substituto ^[1]

[1] [Decreto nº 41.474, de 13 de novembro de 2020](#)

Art. 1º O Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

Parágrafo único. Todas as Secretarias terão em sua estrutura o Secretário Adjunto, na Controladoria-Geral do Distrito Federal haverá o Controlador-Geral Adjunto, na Consultoria Jurídica do Distrito Federal haverá o Consultor Jurídico Executivo, na Casa Civil o Secretário Executivo e no Gabinete do Governador o Chefe Executivo, cuja atribuição será substituir o Secretário, o Controlador-Geral, o Consultor Jurídico, o Chefe da Casa Civil e o Chefe de Gabinete do Governador, nas suas ausências ou impedimentos, bem como exercer outras atribuições definidas pelo responsável pelo órgão, que ocupará o cargo de natureza política CNP-3.” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/06/2023, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **113908828** código CRC= **5DEA1547**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70040-909 - DF
3313-8338/8015/8043
Site:

